

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

**REFERENTE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA WHITE MARTINS  
GASES INDUSTRIAIS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 10/2026 - PROCESSO ADM. N°. 199/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
LOCAÇÃO DE APARELHOS DE VENTILAÇÃO MECÂNICA.**

No dia 15 de abril de 2026, às 16h00min, nas dependências da sala de licitações, situada na Rua Joaquim das Neves, nº 211, térreo, Vila Caldas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 2.352/25, com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa impugnante, bem como dar continuidade ao pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na locação de aparelhos de ventilação mecânica, conforme Processo Administrativo nº 199/2026.

Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, através do Memorando SMS – Suprimentos nº 055/2026:

A Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio do presente, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. A impugnante insurge-se contra supostas irregularidades e cláusulas restritivas no instrumento convocatório, pleiteando a sua retificação. Esta Administração, por meio de seu setor técnico-jurídico, após detida análise dos argumentos apresentados, passa a rebatê-los de forma pormenorizada, com o fito de demonstrar a plena legalidade, razoabilidade e, sobretudo, a conformidade do edital com o interesse público que rege a atuação administrativa.

### **ANÁLISE DO MÉRITO**

Em que pesem as alegações da impugnante, os argumentos apresentados não possuem o condão de macular o instrumento convocatório, tampouco de impor sua alteração ou suspensão. A pretensão da licitante, em sua essência, busca amoldar as regras do certame às suas próprias conveniências operacionais e ao portfólio de equipamentos que dispõe, o que colide frontalmente com o princípio da supremacia do interesse público. A Administração Pública não está obrigada a renunciar à qualidade, eficiência e segurança que almeja para se adequar às limitações de mercado de um ou mais fornecedores. Pelo contrário, cumpre-lhe definir o objeto de modo a satisfazer, com excelência, a necessidade pública concreta, devidamente motivada na fase de planejamento do certame, como se demonstrará a seguir.

#### **A. Das especificações técnicas do equipamento (BIPAP)**

A impugnante alega que as especificações técnicas para o equipamento BIPAP, notadamente quanto à frequência respiratória, pressão de suporte e tempo de uso, seriam restritivas à competitividade. O argumento é manifestamente improcedente. A definição do objeto da licitação é um dos momentos mais relevantes do processo, no qual a Administração exerce sua discricionariedade técnica para estabelecer os contornos do que necessita contratar. Tal discricionariedade não é sinônima de arbitrariedade; ela é, e foi, no presente caso, exercida de forma motivada, com base em estudos técnicos preliminares e nas necessidades assistenciais concretas da população atendida pelo sistema de saúde municipal. As especificações de frequência respiratória mínima de 0 a 30 min, pressão de suporte de 0 a 30 cm H<sub>2</sub>O e capacidade de uso contínuo (16 a 24 horas) não constituem mero capricho, mas sim um padrão mínimo de desempenho e segurança indispensável para o tratamento de pacientes em quadros clínicos diversos e, por vezes, críticos, que dependem da ventilação não invasiva. Flexibilizar tais requisitos, como sugere a impugnante, significaria rebaixar o padrão de qualidade assistencial, expondo os pacientes a riscos desnecessários e violando o dever de eficiência e segurança que recai sobre a Administração.

A existência de outros equipamentos no mercado com especificações inferiores é irrelevante para a configuração de direcionamento. O dever da Administração não é o de contemplar todos os produtos existentes, mas o de selecionar, dentre os que atendem suas necessidades, a proposta mais vantajosa. A competitividade não é um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar a melhor contratação, e não pode ser invocada para forçar a Administração a adquirir produtos que não atendem plenamente ao interesse público. Como ensina Marçal Justen Filho, a vedação legal recai sobre exigências impertinentes e irrelevantes, e não sobre requisitos técnicos legítimos e justificados, que visam assegurar a qualidade da prestação. A definição de um padrão de qualidade superior é prerrogativa e dever do gestor público, especialmente na área da saúde, onde o bem tutelado é a vida e a dignidade da pessoa humana.

## **B. Dos prazos de instalação e atendimento emergencial**

A impugnante questiona os prazos de 48 horas para instalação e 4 horas para atendimento emergencial, reputando-os exíguos. A irresignação, mais uma vez, parte de uma perspectiva estritamente privada, ignorando a natureza do serviço contratado. Trata-se de suporte à vida. A terapia respiratória é um serviço de saúde essencial e de caráter contínuo, cuja interrupção ou retardo pode acarretar danos graves e irreversíveis aos pacientes. O prazo de 48 horas para a instalação de um equipamento vital e o de 4 horas para sanar uma falha emergencial não são apenas razoáveis, mas absolutamente necessários para garantir a continuidade do serviço público e a proteção à dignidade da pessoa humana. A eventual dificuldade logística ou operacional da licitante é um ônus empresarial que não pode ser transferido à Administração ou, pior, aos pacientes que dependem do serviço. A jurisprudência das Cortes de Contas, em especial do TCU, é pacífica em admitir a fixação de prazos rigorosos quando a criticidade e a essencialidade do objeto assim o justificam, como no caso em tela. A eficiência administrativa, princípio basilar da Lei nº 14.133/2021, exige que a resposta a uma necessidade de saúde seja célere e efetiva.

### **C. Da Troca de acessórios e da exigência de profissional fisioterapeuta**

Questiona a impugnante se a troca de acessórios deve ser realizada por um fisioterapeuta. A resposta é afirmativa e a exigência é indeclinável. A manipulação de equipamentos de ventilação mecânica e seus acessórios (circuitos, máscaras, etc.) não é um procedimento trivial. A correta montagem, ajuste e substituição desses componentes são cruciais para a eficácia da terapia e, principalmente, para a segurança do paciente. Um ajuste inadequado pode comprometer a ventilação, causar lesões ou infecções. A exigência de que tal procedimento seja conduzido por um profissional com habilitação técnica específica, o fisioterapeuta, que possui formação para tanto, é uma medida de prudência e de zelo com a saúde do usuário. A Administração tem o poder-dever de exigir qualificação técnica compatível com a complexidade e o risco da atividade a ser executada, em nome da segurança jurídica e da proteção à vida.

### **D. Da ausência de minuta contratual e de previsão de reajuste**

Foi adotado o Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que os aparelhos serão locados conforme a necessidade da Administração, não havendo demanda fixa previamente definida. Trata-se de procedimento destinado ao registro formal de preços para futuras contratações, sem obrigação imediata, aplicável à aquisição de bens, prestação de serviços (inclusive locação) e obras e serviços de engenharia.

O Sistema de Registro de Preços consiste em um conjunto de procedimentos administrativos destinados ao registro formal de preços para futuras contratações, sem que haja obrigação imediata de contratação. Pode ser utilizado para aquisição de bens, prestação de serviços (inclusive locação), bem como para obras e serviços de engenharia.

O procedimento é realizado por meio de licitação, geralmente nas modalidades de pregão ou concorrência, culminando na formalização de uma Ata de Registro de Preços.

Sua principal característica é permitir que a Administração realize contratações conforme sua necessidade, durante o prazo de vigência da ata, evitando a repetição de processos licitatórios para demandas recorrentes.

Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento por parte do fornecedor, não obrigando, contudo, a Administração à contratação.

Dessa forma, a empresa assume o dever de cumprir as condições registradas, enquanto o órgão público realizará as contratações de acordo com sua conveniência e necessidade.

Assim, o Sistema de Registro de Preços mostra-se adequado para o atendimento de demandas eventuais, como no caso do objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

No que se refere ao reajustamento de preços, os itens 3.2 a 3.7 da minuta da Ata de Registro de Preços estabelecem os critérios e procedimentos para eventual alteração dos valores registrados.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, mediante o parecer da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva decidem pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **White Martins Gases Industriais LTDA**, permanecendo as condições do referido edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

**Pregoeira e Equipe de Apoio:**

Cleonice Dias de Sousa Oliveira  
**Pregoeira**

Diego Costa Chardua  
**Equipe de Apoio**

Leydiane Ferreira dos Santos  
**Equipe de Apoio**